

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus

Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine

Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 – Centro

São Pedro – São Paulo – CEP n.º 13520-000

**Referência:** Parecer Jurídico n.º 31 – Projeto de Lei n.º 4/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei n.º 4 de 12 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY

OAB/SP Nº 301.007

(Assinado com certificado digital)

**PARECER JURÍDICO Nº 31**

**Objeto:** Projeto de Lei n.º 4 de 12 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.

**Consulente:** Secretaria Administrativa.

**Ementa:** Crédito suplementar. Matéria orçamentária. Art. 49, IV, LOM. Iniciativa de lei privativa. Prefeito Municipal. Art. 29, III, LOM. Autorização. Câmara Municipal. Art. 24, I, II e §1º, CF. Competência concorrente. Normas gerais. União. Art. 30, I, CF. Interesse local. Competência municipal. Art. 215, V, LOM. Vedações. Art. 42 e 43, Lei n.º 4.320/1964. Normas gerais. Direito financeiro. Orçamento.

**I. RELATÓRIO**

1. A **ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO** encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei n.º 4 de 12 de janeiro de 2023, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com: **(i)** Anexo I – Detalhamento do crédito suplementar por excesso; **(ii)** declarações de pertinência do pedido de abertura de créditos adicionais e que não implicarão em desequilíbrio financeiro-orçamentário; **(iii)** exposição de motivos; e **(iv)** Ofício n.º 6 de 12 de janeiro de 2023.
3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e Lei n.º

4.320/1964, que foi editada pela União no exercício de competência legislativa concorrente e veicula as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos dos entes federativos, inclusive, do Município.

## II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. Inicialmente, a iniciativa de lei em matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 47, inciso XVII<sup>1</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 49, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ademais, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares, nos exatos termos do art. 29, inciso III<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

6. Nesse ponto, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi submetida à Câmara Municipal para autorização, o que está em absoluta consonância com as referidas normas.

7. De outra parte, o art. 24, incisos I e II e §1<sup>o</sup>, da Constituição Federal estabeleceu que é competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal legislar acerca de direito financeiro e orçamento, restringindo-se a União a editar normas gerais.

---

<sup>1</sup> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**XVII** - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (...).

<sup>2</sup> **Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

**IV** - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

<sup>3</sup> **Art. 29.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

**III** - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

<sup>4</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

**§1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

8. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que o art. 176, inciso V<sup>5</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215, inciso V<sup>6</sup>, da Lei Orgânica Municipal, vedaram a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

9. No exercício de sua competência constitucional legislativa, a União Federal editou a Lei n.º 4.320/1964, que veiculou as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, inclusive, do Município. Nos seus arts. 42<sup>7</sup> e 43, *caput* e §1º<sup>8</sup>, estatuiu que: (i) os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto; (ii) a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis; (iii) esta deve ser precedida de justificativa; (iv) recursos disponíveis consistem em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais autorizados por lei e produto de operações de crédito autorizadas.

10. É certo que o art. 30, inciso I<sup>9</sup>, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, o que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso

---

<sup>5</sup> **Artigo 176** - São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>6</sup> **Art. 215.** São Vedados: (...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>7</sup> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>8</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

<sup>9</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

IV<sup>10</sup>, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município de São Pedro a competência para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normas gerais no exercício de sua competência legislativa, sob pena de inconstitucionalidade.

11. O Projeto de Lei em análise tem essa finalidade de autorização prévia da abertura de crédito suplementar em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAESP); será coberto por excesso de arrecadação decorrente de transferência financeira de recursos estaduais conveniados e vinculados – FEHIDRO, detalhado no Anexo I do referido Projeto e pautado no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964; e apresenta justificativa consistente no custeio de obras licitadas de ampliação e construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do bairro Horto Florestal

12. Por fim, é importante consignar que devem ser respeitados os parâmetros de alteração da lei orçamentária previstos no art. 12<sup>11</sup> da Lei n.º 4.345/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4 de 12 de janeiro de 2023, visto que em consonância com o art. 24, incisos I e II e §1º, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o art. 47, inciso XVII, e art. 176, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 15, inciso IV, art. 29, inciso III, art. 49, inciso IV, e art. 215, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e os arts. 42 e 43, *caput* e §1º, da Lei nº 4.320/1964 – esta editada pela União Federal no exercício de sua

---

<sup>10</sup> **Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) **IV** – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (...)” .

<sup>11</sup> **Art. 12.** A lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo a abrir por Decreto créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, I, combinado com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ratificado pelo §8º do art. 165 da Constituição Federal.



competência constitucional legislativa – e, ainda, o art. 12 da Lei nº 4.345/2022, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias do exercício de 2023.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP Nº 301.007  
(Assinado com certificado digital)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB3A-796F-5B41-ED9A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB3A-796F-5B41-ED9A



### Hash do Documento

3ED82EE1B006C69C564695545ED956D799101E29DC3AF106917A5D9C186333DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 24/01/2023 14:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

